

1. INCLUSÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA

SÚMULA Nº 250

“A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.”

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS, POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 24, XIII, DA LEI Nº 8.666/1993. NECESSIDADE DE NEXO EFETIVO ENTRE O MENCIONADO DISPOSITIVO, A NATUREZA DA INSTITUIÇÃO E O OBJETO CONTRATADO, ALÉM DA COMPROVADA COMPATIBILIDADE COM OS PREÇOS DE MERCADO. APROVAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO DO MINISTRO RELATOR

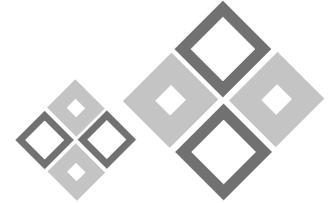
“[...] Além disso, consignei minha opinião sobre o tema no Voto que fundamentou o Acórdão nº 1.921/2006 - especificamente sobre contratação de fundações de apoio, por dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei de Licitações, mas extensíveis as ponderações para outros casos -, aprovado na Sessão de 18/10/2006 do Plenário:

‘[...] sendo uniforme o entendimento jurisprudencial de que não é suficiente o preenchimento pela instituição a ser contratada dos requisitos indicados no referido dispositivo - ser instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, deter inquestionável reputação ético-profissional e não ter fins lucrativos. Deve haver, ainda, estreita correlação entre o objeto contratado e atividades de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional.

29. Registre-se que esta Corte de Contas tem entendimento firme acerca do tema desde 1999. [...] este Tribunal já havia se manifestado no sentido de que a contratação de fundação de apoio por dispensa de licitação, [...] requer, além de comprovada razoabilidade de preços, nexos entre o que estabelece o referido dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratual. Portanto, a instituição deve dedicar-se estatutariamente ao ensino, pesquisa ou ao desenvolvimento institucional e o objeto do contrato deve ser, necessariamente, ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional. De outra forma, seria concessão de privilégio a uma instituição que, embora sem fins lucrativos, estaria também dedicando-se à exploração de atividade de natureza econômica.”

VOTO DO MINISTRO RELATOR

“[...] Consoante os pareceres precedentes, já está sedimentado na Corte o entendimento de que, para a contratação de instituições sem fins lucrativos, por meio de dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, deve estar plenamente comprovado o nexos entre o referido dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de demonstrada a razoabilidade do preço cotado, o que se faz mediante a devida justificativa de preço, nos termos do Parágrafo único, inciso III, do art. 26 da Lei nº 8.666/1993.



P

[...] Por outro lado, com a inserção do presente Enunciado na Súmula de Jurisprudência do TCU, penso que se afastará de vez qualquer futura alegação acerca do suposto desconhecimento do entendimento do TCU no tocante à matéria.”

[Relator: Ministro Guilherme Palmeira - AC-1279-27/07-P - DOU 29/06/2007]

2. REVOGAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA

ENUNCIADO REVOGADO: SÚMULA Nº 005

“As sociedades de economia mista, salvo disposição expressa em lei, não estão sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal de Contas.”

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO. COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA. PROJETO DE REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 5 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APROVAÇÃO

RELATÓRIO DO MINISTRO RELATOR

“[...] desde a promulgação da Carta Política de 1988 o verbete em questão (nº 5) deixou de refletir o ordenamento jurídico-constitucional vigente (arts. 70 e 71), perdendo a partir de então sua eficácia, o que restou confirmado na interpretação dos subseqüentes normativos regulamentares que, ao lado da Lei Maior, vêm dando guarida às deliberações do TCU em torno do assunto.

6. É a inteligência que se extrai da Lei nº 8.443/92 (arts. 1º, inciso I, 4º, 5º, inciso I, 6º e 7º) e do Regimento Interno (arts. 5º, inciso III, 188 e 189), tendo-se ainda no mesmo sentido a manifestação do Supremo Tribunal Federal (MS 25092 e MS 25181), que, de forma unânime, declarou expressamente que os precedentes até então considerados como paradigmas (MS nº 23.875 e MS nº 23.627) deveriam ser revistos, no sentido de que fosse reconhecida a competência do TCU para fiscalizar as empresas

estatais e julgar as contas de seus administradores, inclusive por meio da instauração de tomadas de contas especiais.

7. Portanto, é oportuna e conveniente a retirada do referido enunciado da Súmula deste Tribunal, até mesmo, conforme alerta a instrução, para evitar que os jurisdicionados sejam levados a crer que um entendimento frontalmente oposto às normas vigentes seja tido como prevacente nesta Casa.”

VOTO DO MINISTRO RELATOR

“[...] Cumpre ressaltar que o referido enunciado foi publicado no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 1973, momento no qual era outro o ordenamento jurídico-constitucional vigente e diversa a lei orgânica desta Corte de Contas.

Atualmente, ao condicionar a prestação de contas das sociedades de economia mista perante este Tribunal à expressa disposição de lei, a citada súmula afronta os textos da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.443/92.

[...] o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, reconheceu a competência do TCU para fiscalizar as empresas estatais e julgar as contas de seus administradores, inclusive por meio da instauração de tomadas de contas especiais.”

[Relator: Ministro Ubiratan Aguiar - AC-2082-41/07-P - DOU 05/10/2007]

3. INCLUSÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA

SÚMULA Nº 251

É indevida a averbação de período como aluno monitor, estagiário e residente médico para fins de aposentadoria, eis que tais atividades são retribuídas mediante bolsa de estudos, sem relação empregatícia.

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE DA AVERBAÇÃO DE PERÍODO COMO ALUNO MONITOR, ESTAGIÁRIO E RESIDENTE MÉDICO PARA FINS DE APOSENTADORIA. ARQUIVAMENTO.

Converte-se em Súmula o entendimento, no âmbito do TCU, no sentido de que é indevida a averbação de período como aluno monitor, estagiário e residente médico para fins de aposentadoria, eis que tais atividades são retribuídas mediante bolsa de estudos, sem relação empregatícia.

RELATÓRIO DO MINISTRO RELATOR

“[...] a matéria tratada [...] observa entendimento já pacificado nas deliberações adotadas por esta Corte de Contas nos três colegiados, inclusive com deliberações recentes que sucessivamente vêm confirmando o posicionamento das deliberações trazidas como paradigma [...]”

VOTO DO MINISTRO RELATOR

“[...] 4. Com efeito, evidencia-se, de plano, que a matéria tratada no presente Projeto de Súmula vem sendo examinada e discutida no âmbito do Tribunal, na profundidade e extensão necessárias, com o intuito de que o entendimento reinante represente efetivamente o resultado das abalizadas opiniões dos integrantes deste Tribunal sobre a matéria.

5. No caso, esta Corte de Contas, ao abordar questões relacionadas à averbação do período de estagiário, monitor e Residência médica para fins de aposentadoria, tem decidido pela ilegalidade, por considerar que estas atividades não criam vínculo empregatício de qualquer natureza.

[...] como médico residente recebe bolsa de estudos e não remuneração ou vencimentos, conclui-se que a residência médica não diz respeito ao exercício de cargo público. Não sendo cargo público, não pode ser aceita a certidão de tempo de serviço lavrada por órgão público para averbação desse tempo.

7. Quanto ao tempo de monitor, estagiário e bolsista para fins de aposentadoria, não existe, também, possibilidade legal para que esse período seja averbado, uma vez que essas atividades são exercidas na qualidade de aluno, com vistas ao aperfeiçoamento ou formação profissional do estudante, sendo assim não possuem vínculo empregatício de qualquer natureza, [...]"

[Relator: Ministro Guilherme Palmeira - AC-2352-47/07-P - DOU 09/11/2007]

4. REVOGAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA

ENUNCIADO REVOGADO: SÚMULA Nº 116

“Ainda que não instituídas como beneficiárias, equipara-se a mãe de criação à mãe adotiva, bem como a filha de criação à filha adotiva, para efeito de lhes ser assegurada a pensão militar prevista na Lei nº 3.765, de 4/5/1960, desde que comprovadas nos autos essas qualificações e não haja herdeiros prioritários”.

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO. COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PROJETO DE REVOGAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 116 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APROVAÇÃO.

RELATÓRIO DO MINISTRO RELATOR

“[...] 2. No âmbito da Comissão Permanente de Jurisprudência [...]

“7. De fato a matéria tratada no anteprojeto de revogação de Súmula ora sob análise é pertinente, pois que o seu entendimento não mais reflete o pensamento do Tribunal, ante a alteração sofrida pelo art. 7º da Lei nº 3.765/1960 (ver legislação) e, principalmente, por ter a mencionada Súmula decorrido de poucos precedentes e que tratavam de situações peculiaríssimas [...]

8. [...] a utilização do critério interpretativo extensivo, associado a uma aplicação analógica [...] vão de encontro à melhor doutrina e sofrem objeções inclusive dos Tribunais Superiores [...]

9. A própria jurisprudência do TCU afirma a inaplicabilidade da extensão, seja por analogia ou mera interpretação, de normas de caráter especial ou

excepcional, categoria que se inclui a pensão militar disposta na Lei nº 3.765/1960.

10. [...] a exigência de lei específica para extensão de benefício de seguridade social decorre do comando constitucional contido nos arts. 195, caput e § 5º, e art. 201, inciso V, da Constituição Federal, sendo assim, não pode esta Corte de Contas firmar entendimento com base em interpretação extensiva de lei que tem aplicação excepcional/especial.

11. Por fim, há que se ter em mente que, por meio da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, foi suprimido o inciso IV do art. 7º da Lei nº 3.765/1960, dispositivo legal que serviu de fundamento para o entendimento defendido no enunciado.

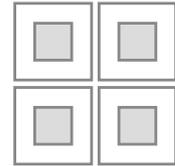
12. Além do mais, mencionado normativo explicita os possíveis beneficiários, segundo a ordem de prioridade, de menor sob guarda ou tutela, o qual anteriormente não poderia ser contemplado com o benefício, não necessitando mais essa Corte de Contas se valer do enunciado da Súmula para proteger esse indivíduo que não tinha sido contemplado no normativo alterado. Tal faculdade abre a possibilidade legal de serem albergados nessa categoria os ‘filhos de criação’.

13. No que tange à figura da ‘mãe de criação’, depreende-se que, por não ter sido explicitamente contemplada na Medida Provisória, há que ser analisada a possibilidade de designação desta como beneficiária de terceira ordem, nos termos do art. 7º, inciso III, alínea ‘b’, da Lei nº 3.765/1960 (quando maior de 60 anos e vivendo obrigatoriamente às expensas do militar). [...]”

[Relator: Ministro Marcos Vilaça - AC-2544-50/07-P - DOU 30/11/2007]

5. JURISPRUDÊNCIA SISTEMATIZADA

COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA



Senhores Ministros

Senhor Subprocurador-Geral

Comunico a Vossas Excelências que já se encontra à disposição no Portal TCU a sistematização de jurisprudência do Tribunal de Contas da União, resultado do bem-sucedido Projeto Sisjur, coordenado pela Secretaria das Sessões e concluído em 14 de dezembro do ano passado, que mapeou, com a colaboração de especialistas do corpo técnico deste Tribunal, os entendimentos consolidados e predominantes em diversas áreas de atuação desta Corte de Contas.

Destaco a importância dessa iniciativa, que possui estreita relação com os objetivos do Plano Estratégico deste Tribunal de “ampliar a divulgação de resultados da gestão pública e das ações de controle” e “otimizar a utilização do conhecimento organizacional”.

A apresentação de forma fácil e ordenada da jurisprudência do TCU, via *internet*, garante em relação ao público externo, por seu caráter

pedagógico, o conhecimento dos julgados desta Corte de Contas e orienta a atuação de gestores e demais responsáveis.

Relativamente ao corpo instrutivo e autoridades desta Casa, assegura, de forma ordenada, o pleno e necessário conhecimento da jurisprudência deste Tribunal e auxilia a busca e recuperação de informações.

Tenho a convicção de que esse profícuo “sistema de gestão de conhecimento” constitui instrumento de grande valia para uso cotidiano pelos servidores e dirigentes do Tribunal, bem como importante ferramenta para a disseminação dos entendimentos do TCU, nas diversas áreas em que atua.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de fevereiro de 2008.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente



A consulta à Jurisprudência Sistematizada se dá por meio do Portal TCU:

Normas e Jurisprudência > Jurisprudência Sistematizada > Geral

Duas “guias” estão disponíveis ao usuário (selecionáveis no canto superior direito da tela):

- > Navegação em árvore (onde o assunto a ser pesquisado é selecionado)
- > Ordem lógica
- > Ordem alfabética
- > Saiba mais (onde informações sobre o sistema poderão ser encontradas)
- > Visão geral
- > Perguntas mais freqüentes
- > Glossário de assuntos

